



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.296 - SP (2018/0146376-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **YOSHIO YAMADA**
AGRAVADO : **YUDHU DUETERUCH UNO HOYER**
AGRAVADO : **YUJI ISHIGURO**
AGRAVADO : **YUKIO KOISHI**
AGRAVADO : **YVENIR SALLES**
AGRAVADO : **ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA**
AGRAVADO : **ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO**
AGRAVADO : **ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA**
AGRAVADO : **SERGIO MATELLI**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP097321**
INTERES. : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR
AEROESPACIAL - SINDCT**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.296 - SP (2018/0146376-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **YOSHIO YAMADA**
AGRAVADO : **YUDHU DUETERUCH UNO HOYER**
AGRAVADO : **YUJI ISHIGURO**
AGRAVADO : **YUKIO KOISHI**
AGRAVADO : **YVENIR SALLES**
AGRAVADO : **ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA**
AGRAVADO : **ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO**
AGRAVADO : **ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA**
AGRAVADO : **SERGIO MATELLI**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP097321**
INTERES. : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR
AEROESPACIAL - SINDCT**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto (e-STJ fls. 555/562) contra a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 580):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Sustenta a Agravante, preliminarmente, que o Ministro Herman Benjamin é prevento para a relatoria do recurso em questão. Pugna, ainda, que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC (art. 535 do CPC/73) é apenas subsidiária, sem o condão de prejudicar a incursão no mérito do especial. Vale dizer, a admissibilidade do Recurso Especial, no que tange à prescrição da pretensão executória, não se revela intransponível quando a apontada violação ao art. 1.022 se revela inócua na hipótese.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada, com a consequente distribuição do feito à relatoria do Ministro Herman Benjamin, em razão da prevenção relacionada ao AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 534.690/SP ou, se assim não entender, requer a distribuição, também por prevenção, a fim de reformar a decisão impugnada e, conseqüentemente, conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.296 - SP (2018/0146376-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Preliminarmente, ressalta-se, que, no tocante ao pedido de prevenção, nos termos do contido no art. 71 do RISTJ, a jurisprudência assentada nesta Corte entende que sua não observância gera nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do citado artigo.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pelo não conhecimento do agravo em recurso especial da ora agravante, uma vez que essa não impugnou TODOS os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especificamente, em relação à tese referente ao art. 535 do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo contra a inadmissão do recurso especial, a parte "deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula nº 182 do STJ e a da Súmula nº 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial, do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2012; AgRg no AREsp 496.732/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2015).

Nesse mesmo sentido reza o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, segundo o qual "o agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente TODOS os fundamentos da decisão recorrida".

A reforçar esse entendimento, o Código de Processo Civil de 2015 é no sentido de que não deve ser conhecido o recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, 3ª parte). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. PREPARO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 /STF. PREPARO. AUSÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1094644/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1134774/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0146376-0

AgInt no
AREsp 1.311.296 /
SP

Números Origem: 00003142320154036103 00022017620144036103 00057861520094036103
04002914719944036103 201461030022010 22017620144036103 3142320154036103
4002914719944036103 57861520094036103 9404002917

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: YOSHIO YAMADA
AGRAVADO	: YUDHU DUETERUCH UNO HOYER
AGRAVADO	: YUJI ISHIGURO
AGRAVADO	: YUKIO KOISHI
AGRAVADO	: YVENIR SALLES
AGRAVADO	: ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA
AGRAVADO	: ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO
AGRAVADO	: ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA
AGRAVADO	: SERGIO MATELLI
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP097321
INTERES.	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: YOSHIO YAMADA
AGRAVADO	: YUDHU DUETERUCH UNO HOYER
AGRAVADO	: YUJI ISHIGURO
AGRAVADO	: YUKIO KOISHI
AGRAVADO	: YVENIR SALLES
AGRAVADO	: ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO
AGRAVADO : ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA
AGRAVADO : SERGIO MATELLI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP097321
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA
AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.